

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012005-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THAIS MARA QUANDT DE ARRUDA
Requerido: THAIS APARECIDA DE DEUS e outro

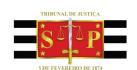
Justiça Gratuita

THAIS MARA QUANDT DE ARRUDA ajuizou ação contra THAIS APARECIDA DE DEUS E OUTRO, alegando, em resumo, que o preço de compra de um veículo adquirido pela ré foi financiado pela instituição financeira corré, mas por erro lançou-se o número de inscrição no CPF da autora, que ficou figurando como proprietária no registro da CIRETRAN, situação jurídica que permanece, apesar de ação anteriormente ajuizada. Pretende a condenação das rés a promoverem a transferência e a indenizarem o dano moral decorrente.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Omni Financeira contestou, alegando a existência de demanda anterior, tendo como objeto indenização por dano moral pela indevida averbação do nome da autora em cadastro de devedores, o que se deveu à anotação errônea de seu CPF no contrato de financiamento. Aduziu não ser responsável pelo preenchimento do documento de transferência do veículo dado em garantia fiduciária e do registro perante o órgão de trânsito.

Thais Aparecida de Deus Sabino também contestou. Arguiu inépcia da petição inicial e carência de ação. Quanto ao mérito, negou responsabilidade pelos fatos alegados pela autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Manifestou-se a autora, refutando os termos das defesa e insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora é inscrita no CPF sob n° 226.855.258-66 (fls. 15).

O automóvel Volkswagen Gol, placas CKN-5698, foi adquirido por Thais Aparecida de Deus e registrado em seu nome, perante o órgão de trânsito, porém figurou o número do CPF da autora, não o da adquirente (fls. 17 e 18). O CPF de Thais Aparecida é 387.120.178-25 (fls. 19).

A devedora fiduciária incidiu em mora e seu nome foi averbado em cadastro de devedores, porém com o CPF da autora, o que trouxe constrangimento para esta, objeto de indenização ajustada amigavelmente em processo anterior (fls. 26/27). Cuidou-se, ali, de fato diverso, qual seja, a inclusão do nome em cadastro de devedores, por dívida alheia. Não se confunde com o objeto desta lide.

Note-se a Cédula de Crédito Bancário emitida e reproduzida a fls. 27, contendo o CPF da autora, não da devedora.

Note-se a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores (fls. 31).

Repita-se que o objeto desta lide é a transferência do registro de propriedade para o correto CPF, não a anotação em cadastro de devedores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É indispensável a participação da devedora fiduciária na lide, pois o registro que se pretende corrigir, perante a CIRETRAN, afeta a propriedade do veículo. Não afeta propriamente a titularidade, pelo que não diminui o patrimônio da contestante Thais Aparecida. Mas modifica o registro e tornavase indispensável confirmar se pertencia mesmo a ela, pois a alteração poderia repercutir negativamente, se ela não fosse mesmo a adquirente – mas realmente é.

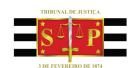
É evidente que a própria instituição financeira preenche as cédulas de crédito bancário e, no caso, à contestante Omni Financeira se atribui o prejuízo acarretado.

Sabe-se, por conhecimento comum, que os despachantes encaminham a alteração do cadastro do veículo a partir da cédula de crédito, pela necessidade de inserir também o gravame. Sabe-se também que normalmente é o preposto da instituição financeira quem preenche os documentos e encaminha para o despachante, seja aquele que normalmente o atende, seja aquele indicado pela financeira. Dispensável dizer do interesse da instituição financeira, de promover o registro da garantia fiduciária.

Deveriam as partes ter cuidado dessa alteração, quando da ação judicial anterior (fls. 26). Supõe-se que passou despercebido.

Mas identifico apenas a necessidade de corrigir o registro, sem que isso induz a produção de constrangimento moral passível de indenização.

A circunstância de figurar seu número de inscrição no CPF, perante a CIRETRAN, ao lado da real proprietária do automóvel, nada trouxe de prejuízo concreto, senão a alegação de hipotética responsabilidade por fatos pertinentes ao veículo (fls. 4). É claro que o erro, por si só, não remete para a autora responsabilidade por fatos decorrentes da propriedade e posse do veículo, inexistindo qualquer controvérsia a respeito da real titularidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Subsistiu apenas um impasse, por falta de previsão das próprias pessoas, quando da ação anterior, de corrigir o erro também no cadastro de propriedade do veículo. E tal impasse se manifestou também por formalismo do órgão de trânsito, que bem poderia promover a correção administrativa, haja vista a inexistência de qualquer dúvida a respeito. E tal formalismo se mantém com a injustificável informação de que a alteração do número do documento será efetuada apenas quando do registro de transferência para novo adquirente (fls.115). Não razão alguma para essa espera, pois não se modifica a titularidade, atual ou anterior, mas apenas um registro numérico do prontuário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

No caso dos autos, houve apenas a necessidade de recurso à via judicial, sem importar ofensa a direito da personalidade da autora.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, determino a correção do número do CPF da adquirente do veículo, perante o órgão de trânsito, isso mediante imposição diretamente à CIRETRAN, dispensável impor prazo aos réus ou fixar pena pecuniária. No entanto, rejeito o pedido indenizatório por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que realizou, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 quanto às beneficiárias.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA